



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 363/2017 DE 01/06/2017

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALERTA LUMINOSA VISUAL NOS
ÔNIBUS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº 01 do processo
nº 01-363 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 104.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PL
PROJETO DE LEI Nº 363/2017

Dispõe sobre a instalação de sistema de Alerta Luminosa Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os ônibus de transporte de passageiros municipais disporão de sistema de Alerta Luminosa Visual.

§1º- O sistema de Alerta Luminosa Visual em ônibus de transporte municipal de passageiros será composto por luzes tipo strobo automotivo, rotativo ou não, nas cores azul, verde ou branca.

§2º- O sistema que se trata esta Lei contará com painéis digitais que exponha o alerta na parte frontal e na traseira dos veículos de transporte coletivo.

§3º- Deve ser disponibilizados botões de acionamento no interior do veículo, suficiente e de fácil acesso ao motorista, cobrador e usuário.

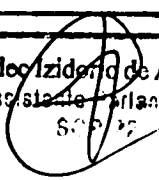
§4º- Após acionado, deve constar no painel digital exterior a mensagem "Socorro Assalto- Ligue 190"

§5º- Na porta de entrada dos ônibus será fixado o seguinte aviso: "Este Veículo Possui Alerta Visual de Assalto, que é acionado independente de qualquer ação".

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 JUN 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 07 e folha de informação
sob nº 04. 07.06.17
Ass: _____


Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
Sob. 17



Folha nº 02 do processo
nº 01-363 de 2017

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
RE 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 2º As empresas de transporte coletivo, permissionários do Município de São Paulo, disporão, a partir de publicação de presente Lei, do prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido;

Art. 3º O não cumprimento do previsto na presente Lei implicará em multa diária e por veículo de 1.000 (mil) UFIR's, sendo a reincidência passiva de cassação da concessão;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017.

JAIR TATTO

Vereador



Folha nº 03 do processo
nº 01-363 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Justificativa

O presente projeto visa inibir, coibir e quem sabe de forma preventiva acabar com os assaltos e outros tipos de crimes que ocorrem nos ônibus, causando prejuízos para as empresas e seus passageiros, contribuindo efetivamente para melhoria da segurança, pois cria um sistema a ser percebido por terceiros e autoridades para os acontecimentos no interior dos veículos.

O projeto ora proposto não fere as normas existentes de trânsito no nosso ordenamento, sendo, ainda, um sistema de baixo custo, com valor inferior aos equipamentos de GPS e Câmeras.

Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação